



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

São Félix de Balsas, Quarta * 07 de Agosto de 2019 * Ano II * Nº 52

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE São Félix de Balsas	2
LEI Nº 227/2019, DE 02 AGOSTO DE 2019	2
LEI N.º228/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019	2
LEI Nº229/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

LEI Nº 227/2019, DE 02 AGOSTO DE 2019

LEI Nº 227/2019, DE 02 AGOSTO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar mensalmente cesta básica de alimentação para as famílias carentes do Município de São Felix de Balsas."

A Câmara Municipal de São Felix de Balsas - Estado do Maranhão, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - A presente Lei institui o Programa Municipal de doação mensal de cesta básica de alimentação para as famílias carentes do Município de São Felix de Balsas-Estado do Maranhão.

TÍTULO II

DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art.2º - As famílias serão incluídas no atendimento à cesta básica de alimentos a partir da avaliação social, realizada pelos técnicos do (CRAS) e secretaria de Assistência Social.

§ 1º Para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica de alimentos, será considerando o caráter emergencial de fome priorizando:

- a) famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
- b) famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de doença;
- c) famílias que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

§ 2º A comprovação da situação sócio-econômica das famílias será realizada a cada entrega da cesta básica de alimentos, através do cadastro de carentes existente na Secretaria de Ação Social;

§ 3º O tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício de cesta básica de alimentos será de 12 (doze) meses.

§ 4º As famílias poderão ser novamente incluídas no benefício de cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social.

Art.3º - Para fazer jus ao recebimento da cesta básica de alimentos, as famílias necessitam comprovar:

- I - que as crianças em idade escolar no ensino fundamental encontram-se matriculadas e freqüentando às aulas;
- II - que as crianças em idade de vacinação estejam com suas carteiras de vacinação rigorosamente em dia;
- III - que os imóveis em que residem, terreno, áreas externas e internas da(s) residência(s) e passeios encontram-se em padrões mínimos de higiene e limpeza;
- IV - a veracidade documental das informações contidas na ficha familiar da pesquisa sócio-econômica.

TÍTULO III

DAS CESTAS BÁSICAS

Art.4º - A doação mensal fica limitada em até 100 (cem) cestas básicas com os seguintes alimentos cada:

PRODUTO	QUANTIDADE
AÇÚCAR 1Kg	1
ARROZ 5kg	1
CAFÉ 250g	1
FEIJÃO 1k	1
LEITE 200g	1
MACARRÃO 500g	1
SARDINHA 125g	1
FLOCÃO 500g	2

ÓLEO DE SOJA	1
--------------	---

TÍTULO IV

DA SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

Art.5º - Compete a Secretaria de Ação Social:

- I - Oferecer corpo técnico qualificado para a organização da concessão do benefício;
- II - Definir modelo de cadastro para o recebimento do benefício da cesta básica de alimentos;
- III - Selecionar as famílias cadastradas para o atendimento do benefício, considerando o limite mensal de doação de cestas básicas de alimentos;
- IV - Organizar distribuição/entrega das cestas básicas de alimentos, podendo ser auxiliada por equipes ou comissões articuladas entre si ou com a sociedade civil organizada;
- V - Divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício da cesta básica de alimentos;
- VI - Outras ações necessárias para a execução do benefício;

TÍTULO V

EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art.6º - Perderão o benefício de cesta básica de alimentos as famílias:

- I - que descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;
- II - que na avaliação sócio-econômica não comprovem a situação de carência;
- III - que não tenham requerido nova avaliação social, após decurso do tempo de permanência no benefício previsto no § 4º do artigo 1º desta Lei;
- IV - outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que regem a administração pública.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º - As despesas para atendimento deste benefício correrão a conta do orçamento vigente.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

São Felix de Balsas, 28 de junho de 2019.

Marcio Dias Pontes
(Prefeito Municipal)

Publicado por: ALEX MARTINS SILVA

Código identificador: f928bfe87af0f8ace598202241e8bb95

LEI N.º228/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

LEI N.º228/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

"Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Cestas Básicas de Material e construção a famílias carentes do Município de São Felix de Balsas-MA., e dá outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS- Estado do Maranhão aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei: a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a doar materiais de construção destinados a reforma de residências á população carente do Município de São Felix de Balsas - MA, sendo vedada a aplicação de recursos em mão-de-obra.

Art. 2º. A doação será destinada única e exclusivamente á população carente desassistida, desprotegida e excluída do contexto social de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no caput deste

artigo para atender situação de risco, emergências e de excepcional interesse público, fixando o prazo de 60 dias para a execução da reforma na unidade habitacional.

Art. 3º. Observadas as condições nos artigos 1º e 2º desta Lei, as doações destinadas exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I - possuam renda familiar per capital de até 2(DOIS) salários mínimos;

II - possuam filhos ou dependentes menores de 14(quatorze) anos;

III - apresentar, comprovante de matricula escolar e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos, ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou programas assistenciais.

IV - apresente comprovante de residência permanência ou vivencia no Município de no mínimo, 03(Três) anos;

V - idosos, deficientes ou aposentados, cuja renda não ultrapasse o disposto no inciso **I**.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo domestico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para calculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º . Fica a cargo do Departamento de Assistência Social do poder Executivo do Município de São Félix de Balsas a aferição da renda da familia, bem como o estudo econômico-social.

§ 4º . A caracterização da situação de necessidade da residência do beneficiário será apurada mediante laudo de vistoria subscrito por engenheiro civil ou arquiteto vinculado ao Município, o qual definirá, individualmente, a quantidade e o material a ser adquirido para atendera necessidade da residência.

Art. 4º - As inscrições das famílias para o presente programa serão realizados no Departamento de Assistência Social, mediante preenchimento de Cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o representante preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

III - Título de Eleitor

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

V - Comprovação de residência, permanência ou vivencia no Município (Cartão Familiar).

VI - Comprovação de Renda Familiar

Art. 5º - Será excluído automaticamente do **PROGRAMA**, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documentos que deva produzir efeito perante o PROGRAMA MUNICIPAL, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas do delito.

Art. 6º - Para atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Adquirir mediante procedimentos de licitação e doar nos termos da Lei, materiais de construção, quem compuserem a Cesta Básica de Material de Construção **ate o valor máximo**

de R\$ 1.500,00(Hum mil, quinhentos reais) por família, sendo que cada família somente poderá ser beneficiada uma vez com o presente programa.

II - Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a doar 200 cestas básicas por ano, **no valor máximo de R\$1.500,00(Hum mil, quinhentos reais)** cada cesta básica de Material de Construção, o qual correrá em dotação orçamentária especifica e criada em Lei própria.

III - As despesas para atendimento deste benefício correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 7º - Para cumprimento desta Lei a Administração Municipal deve organizar através de cadastros, os grupos mencionados no artigo 3º desta Lei, bem como as pessoas que possuam ser beneficiarias finais na forma definida em regulamento.

Art. 8º - Os valores e itens das cestas básicas bem como a definição das famílias a serem atendidas pelo Programa deverá ser submetida aos membros do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. Sendo que as duvidas ou casos não previstos na presente lei, serão definidas em assembleia pelos Membros do referido fundo.

§ 1º - O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL se reunirá, para análise dos cadastros das unidades residenciais que serão atendidas;

Art. 9º - Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização, o acompanhamento da execução das obras de reparação ou construção de residências, no prazo previsto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BLASAS

São Felix de Balsas, 28 de junho de 2019

MARCIO DIAS PONTES
(PREFEITO MUNICIPAL)

Publicado por: ALEX MARTINS SILVA

Código identificador: 435e27929efbd1ab2e7d427f095eea85

LEI Nº229/2019 , DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Lei Nº229, de 02 DE AGOSTO DE 2019 DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE UMA ÁREA MUNICIPAL PARA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MADUREIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO,

Faz saber a todos os seus habitantes, que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS aprova e EU sanciono a seguinte.

Lei:

Art. 1º O Município de São Felix de Balsas - MA, doa um imóvel à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Madureira, para fins de uma Casa Pastoral, localizado na Rua Santo Antônio no Centro da Cidade de São Félix de Balsas/Ma, zona Urbana, com área de 660.05 m² (metros quadrado), Medindo 43m de lateral direita e esquerda,15.35m de frente e fundo.

Art.. 2º - O Bem doado retornará ao Patrimônio Público Municipal, caso não seja atendido sua finalidade no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX

DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE JULHO DE 2019.

Marcio Dias Pontes
(Prefeito Municipal)

Publicado por: ALEX MARTINS SILVA
Código identificador: 7875603b36f1bece5b0722fbbaf3afd



MARCIO DIAS PONTES

Prefeito

www.saofelixdebalsas.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de São Félix De Balsas

PÇA. DA MATRIZ S/N, CEP: 65890000

CENTRO - São Félix de Balsas / MA

Contato: 099 98452-9077

www.diariooficial.saofelixdebalsas.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 196, de 05 de maio de 2017